Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRíSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 23/2023, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A.REGIAO
REF: RAZÕES DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO 23/2023
RECURSO
WHALE ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Getúlio Vargas, n. 379/205, Menino Deus, CEP: 90.150-000, Porto Alegre, inscrita do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n° 21.308.637/000110, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art.109 I, da lei Federal n° 8.666/93, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, interposto contra a decisão que resultou na homologação das propostas da empresas AGEM E BRASLYNC para os itesn 1, 2, 3 e 4 do referido
pregão, o que faz pelas razões a seguir aduzidas.
Em caráter preliminar, vale frisar que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, devendo zelar pela observância inequívoca de tal princípio. É, inclusive, o que se sumulou no Excelso Supremo Tribunal Federal pelos verbetes de n° 346 e 473.
Isso significa que a Administração deverá sempre analisar as razões de legalidade que são levadas ao seu conhecimento, sob pena de contrariar o texto constitucional.
Trata-se, portanto, de um direito e de uma faculdade a qualquer licitante que tenha participado do pregão, visando obter revisão dos atos praticados pelo Excelentíssima Pregoeira, no intuito de seguir a adstrita legalidade.
É uma oportunidade para os particulares demonstrarem que a proposta escolhida pela Administração não é a mais vantajosa. São um instrumento para evidenciar equívocos praticados.
Dito isso, requer-se que seja regularmente processado o presente arrazoado.
I. SíNTESE DO FEITO
O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A.REGIAO abriu pregão eletrônico visando a compra de Webcam e Headset. Em data e horário estipulados em edital, ocorreu a disputa de lances de todos os itens presentes. A empresa Whale Electronics Indústria e Comércio participou dos itens, cuja as empresas Agem e Braslync obtiveram êxito na fase de lances.
Não satisfeita com o resultado, pelos motivos que serão expostos a seguir, a Recorrente acusou intenção de recorrer, no qual foi admitida pelo nobre Pregoeiro. Estes são os fatos.

II. DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS AGEM E BRASLYNC
Uma vez estabelecida a "regra do jogo", por meio da fixação das disposições aplicáveis ao certame quando da edição do instrumento convocatório, tem-se que a Administração está inequivocamente adstrita aos seus termos.
Ignorar o não atendimento das regras editalícias por parte da administração pública importa em patente violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que decorrem da Constituição Federal e das demais leis aplicáveis no presente caso (Lei n. 10.520/02 e Lei n. 8.666/93).
Dito isso, Sr. Pregoeiro, é cristalino perceber que houve um equívoco na habilitação das empresas AGEM e BRASLYNC
O termo de referência do edital expõe as especificidades técnicas necessárias para a disputa de produto, qual seja:
Câmera de vídeo (Webcam):
Câmera do tipo webcam com microfone embutido;
4.1.2 - Possuir conexão USB para interface e alimentação elétrica, plug-and-play e com cabo de, no mínimo, 1,5 m de comprimento;
4.1.3 - Cor predominante preta ou prata; aceitando pequenas variações da cor preta ou da cor prata; 4.1.4 - Possuir indicador luminoso de captura de vídeo;
4.1.5 - Não deve conter nenhum efeito por meio de led/luzes na parte externa da câmera com finalidade de melhorar a iluminação ou oferecer efeito visual;
4.1.6 - Possuir função de correção automática de foco;
4.1.7 - Possuir função de correção automática de luz ou recurso de adaptação que se adeque as alterações da luminosidade do ambiente, comprovada por declaração do fabricante;
4.1.8 - Possuir lente de vidro;
4.1.9 - Possuir clipe universal para fixá-la em notebooks e monitores ou ainda servir de base para uso diretamente em áreas planas. O Clipe deve ser parte integrante da câmera e possuir proteção

para não danificar o equipamento onde será utilizado, não devendo utilizar adesivos/colas para fixação;
4.1.10 - Possuir resolução de 1080p/30qps, no mínimo;
4.1.11 - Possuir dois microfones estéreos com redução de ruído automático, em cada extremidade da câmera;
4.1.12 - Deve ser compatível com Windows 10;
4.1.13 - Deve ser certificado para Microsoft Teams. A comprovação deverá ser obtida no site da Microsoft: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/across-devices/devices/category/web-cameras/3 e possuir compatibilidade de uso com as principais plataformas de comunicação, tais como Zoom e Google Meet;
4.1.14 - Possuir protetor de privacidade (cover lens) integrado; 4.1.15 - Compressão de vídeo H.264 e MJPG no mínimo.
Fone de ouvido (Headset):
4.2.1 - Headset compatível com aplicações VOIP e teleconferências; 4.2.2 - Deve possuir dois fones de ouvidos externos, auriculares;
4.2.3 - Deve possuir interface USB, padrão "Plug-and-Play";
4.2.4 - Deve possuir controles de "Volume" e "Mute" integrado no cabo; 4.2.5 - Deve possuir processamento digital de áudio DSP integrado; 4.2.6 - Deve possuir redutor de ruídos;
4.2.7- Deve ser compatível com Windows 10;
4.2.8 - Deve possuir acabamento em material resistente nas cores preta ou prata, sendo permitidas pequenas variações de tom da cor preta ou da cor prata;

4.2.9 - Deve ser voltado para o ambiente corporativo, não sendo aceitas concepções de projeto para gamers, entretenimento ou customizações;
4.2.10 - Deve possuir acolchoamento hipoalérgico, na mesma tonalidade do dispositivo, aceitando pequenas

variações;
4.2.11 - Deve possuir tiara contínua, resistente e flexível;
4.2.12 - Deve possuir tubo de voz articulável;
4.2.13 - O cabo de conexão deverá ter pelo menos 1,50 m de comprimento; 4.2.14 - Impedância de entrada: 32 Ohms;
4.2.15 - Sensibilidade (microfone):-17dBV/Pa +/-4 db;
4.2.16 - Resposta de frequência mínima (headset): 20 Hz - 20 KHZ;
4.2.17 - Reposta de frequência (microfone): 100 hz - 10 khz.
4.2.18 - Microfone Bidirecional ou Unidirecional com redução de ruídos
Ao ler a proposta comercial da referida empresa, trata-se de uma ilegalidade a apresentação do produto em questão.
Vejamos, primeiramente, a Webcam. O Edital solicita que a Webcam seja CERTIFICADA MICROSOFT. Notamos que, no link dito em edital (https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/across-devices/devices/category/web-cameras/3) em nenhum momento a microsoft AFIRMA que tais webcams são CERTIFICADAS, apenas informam que as webcams da lista são COMPATÍVEIS "...Compatível com o Microsoft Teams, Webcams e Câmaras para Salas de Conferências."
Ou seja, aquele link não fornece nenhuma informação na qual valide certificado algum emitido pela Microsoft à favor da Logitech.
Vejamos, caro pregoeiro, no catálogo enviado pelas empresas (Webcam C925E), há uma especificação chamada "CERTIFICAÇÕES":
Certificado para Skype for Business, otimizado para Microsoft® Lync®, Skype® certified, Cisco Jabber® e WebEx® compatible.
Fazendo uma breve busca na internet, encontramos este link, onde a microsoft AFIRMA que alguns produtos são CERTIFICADOS por eles, e a Logitech C925E não está nesta lista, que é composta apenas por produtos MICROSOFT.
https://www.microsoft.com/pt-pt/store/collections/microsoft-teams-certified-devices

Ou seja, nobre pregoeiro, fomos desclassificados por nossa webcam não ser certificada microsoft, mas, pelos informes e pelo link enviado, a Logitech C925E também não é.
Agora, sobre o Headset; nossa empresa foi desclassificada por cotar um equipamento SUPERIOR ao solicitado, ou seja, foi uma desclassificação equivocada, onde, nos propusemos, inclusive, enviar amostras de nosso produtos, para que área técnica veja que o produto É SUPERIOR e supriria TODAS as necessidades do órgão, inclusive com um preço MUITO INFERIOR ao vencido na licitação.
Vejamos também, analisando o Headset cotado pelas empresas AGEM e BRASLYNC, notamos que o produto não atende na característica de "sensibilidade do microfone", onde, inclusive, houve desclassificação de outro licitante por este mesmo motivo.
O headset cotado foi o AHX-3000 Confort usb, onde a sensibilidade de seu microfone é de -17 dBV/Pa +/- 6 dB, sendo que o edital solicita -17 dBV/Pa +/- 4 dB, ou seja, o Headset Agem AHX-3000 Confort usb, possui uma sensibilidade que varia de -23dBV/Pa à -11dBV/Pa, já o solicitado em edital é uma variação menor, ou seja, -21dBV/Pa à -13dBV/Pa, ou seja, não atenderia ao edital, é INFERIOR AO SOLICITADO.
Por estes motivos, ambas empresas deveriam ser desclassificadas.
Veja nobre Pregoeiro, a redação do edital é cristalino em expor as especificidades técnicas dos produtos. Tal ponto quebra o princípio da isonomia do certame, pois, enquanto todos os licitantes ofertaram produtos de acordo com o edital, e por conseguinte, com valores superiores, a empresa vencedora buscou de modo duvidoso infringir as regras do edital.
III. DO PEDIDO
Em razão de tudo o quanto exposto, respeitosamente, requer-se seja recebido e provido o presente recurso para:
Tornar inválidos os atos decisórios no qual classificou as empresas AGEM E BRASLYNC como vencedoras do certame, e imediatamente retornar à fase de julgamento das propostas subsequentes.
Não sendo esta a decisão a ser proferida, requer-se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe procedência para que, diante dos argumentos apresentados, declare desclassificadas as empresas AGEM E BRASLYNC.

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

A BULTEC TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA. - ME, devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, doravante denominada simplesmente como ''BULTEC'', vem à presença de V. Sas., formalizar suas razões e solicitação para que haja uma melhor analise do problema que atingem os ITENS 01 , 02 , 03 e 04 do processo.
Não é somente preço o fator que determina o vencedor, o descritivo técnico é tão ou mais importante que o preço, e também a forma e a lisura com que todos os participantes tratam o processo, portanto não se pode comprar qualquer coisa só porque é mais barato.
O Edital é o instrumento de segurança para o licitante e para o interesse público, extraído do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993, desta forma o Edital é claro.

Trata-se de caso em que se mostra evidente o conluio entre a empresa Braslync e a empresa Agem com o intuito de fraudar a licitação, visto que objetivavam que o objeto do certame fosse adjudicado para uma das duas, o que de fato ocorreu.
Inicialmente cumpre analisarmos o quadro societário das empresas e os documentos apresentados por elas.

A empresa Agem tem como sócia a Sra. Rafaela Mello, e neste processo é representada por seu irmão Sr. Alexandre Augusto Silva Mello, conforme procuração anexada ao processo. Já a empresa Braslync tem como sócio o Sr. Carlos José da Silva, mesma pessoa que assina a proposta de preços do edital.
A princípio não se vislumbra nenhuma ligação entre as empresas, no entanto, após ventilada a possibilidade de vínculo entre os administradores das empresas no chat do pregão eletrônico, pesquisamos o histórico das empresas e localizamos outros processos licitatórios em que ambas participaram e notamos que a empresa Braslync inicialmente pertencia à Sra. Izabela Silva Melo, irmã da Sra. Rafaela Mello, mas a Sra. Izabela saiu da sociedade em favor de Sr. Carlos José da Silva, conforme alteração contratual em anexo. O Sr. Carlos José da Silva é pai da Sra. Giselle Silva Mello, esposa do Sr. Alexandre Augusto Silva Mello, que atua em nome da empresa Agem.
Anexo a este documento apresentamos uma certidão de casamento, demonstrando o parentesco por afinidade do sócio da empresa Braslync com o procurador da empresa Agem, ou seja, Sr. Carlos José da Silva é sogro de Alexandre Augusto Silva Mello.

Todos sabemos que existe liberdade para qualquer empresa interessada participar dos processos licitatórios, e o simples parentesco não poderia, por si só, impedir que essas empresas participem das mesmas licitações. Ocorre que a situação aqui vai além de parentes por afinidade que trabalham no mesmo ramo.

Analisando a proposta apresentada pela empresa Agem e pela empresa Braslync podemos notar que ambas apresentam exatamente a mesma configuração de letra e formatação, além de ofertarem para os itens, a mesma marca, modelo, descrição e ainda os mesmos links para consulta dos produtos.
Não bastasse as propostas exatamente iguais, notamos ainda que em sua proposta, a empresa Braslync oferta um equipamento da marca Agem. Além disso, no rodapé da proposta da empresa Braslync o telefone que se encontra para contato é o celular da Sra. Gisele Silva Mello, esposa do procurador da Agem, Sr. Alexandre Augusto Silva Melo.

Ademais, a sede das duas empresas é na cidade de Vila Velha, no Espírito Santo, no entanto, todas as pessoas envolvidas moram em Minas Gerais, como pode ser observado nos endereços colocados nos vários documentos anexados.
Em caráter de diligência, esta instituição deve solicitar ao órgão gerenciador do Comprasnet o extrato contendo o endereço de IP das duas empresas, quando acreditamos restará evidente que este certame foi executado na mesma sala pelas concorrentes.

Além disso, cabe mencionar a diferença de valores dos produtos ofertados. A empresa Agem foi declarada vencedora do item 03 Headset marca Agem modelo ahx3000 confort USB a R$ 100,50 (cem reais e cinquenta centavos). A empresa Braslync ofertou o mesmo produto (marca e modelo idênticos) e ficou classificada em posição subsequente no mesmo item com o valor de R$ 102,00 (cento e dois reais). (item de cota ampla)
No item 04, por sua vez, exclusivo para ME/EPP, a empresa Braslync sagrou-se vencedora pelo valor de R$ 101,00 (cento e um reais).
Neste caso, como poderia uma revenda ofertar valor tão próximo ao da fabricante? E a justificativa para tanto é de que as duas empresas atuam unidas para vencerem os processos licitatórios cobrindo uma a outra para sagrarem-se vencedoras.

Conforme entendimento do TCU, o simples fato de sócios possuírem parentesco não seria suficiente para configurar o conluio, sendo necessário a presença de outros elementos, no caso em tela, esses elementos são representados pelas propostas com formatação idêntica ofertando o mesmo produto (marca e modelo iguais), Braslync ofertando equipamento fabricado pela Agem, semelhança de valores dos produtos, a execução do pregão no mesmo endereço, e etc., são suficientes para demonstrar uma deliberada vontade de fraudar o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, em situação semelhante o TCU decidiu no acórdão 2460/2013 – Plenário REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR DUAS EMPRESAS EM LICITAÇÕES, INCLUSIVE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2008-DNPM-PE. AUDIÊNCIA. ACEITAÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO PREGOEIRO. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DA DEFESA DAS EMPRESAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CIÊNCIA.

"Essa conduta indica a existência de duas empresas, mesmo que juridicamente distintas e pertencentes a membros de uma mesma família, atuando em conjunto, com o mesmo objetivo. Tal procedimento é reprovável e demonstra que as empresas tinham por finalidade a adjudicação do objeto licitado, em favor de uma delas, em inequívoco ataque ao Princípio da Isonomia. Esse princípio norteador do processo licitatório busca o tratamento isonômico das empresas licitantes, de forma a evitar favorecimentos e, por conseguinte, não possibilitar a conclusão do certame em condições menos favoráveis à Administração, comparadas às que seriam obtidas em um processo isento de irregularidades."

No processo mencionado o TCU decidiu pela declaração de inidoneidade das empresas envolvidas que ficaram suspensas de licitar pelo período de 05 anos.
Além disso, sabemos que ao adentrar em um processo licitatório as empresas, através de seus sócios ou procuradores, apresentam declarações de que cumprem integralmente os requisitos do edital e ainda de que elaboraram suas propostas de forma independente.
No caso em tela, temos a elaboração de declarações falsas, pois as referidas empresas não elaboraram suas propostas de forma independente, ao contrário, entraram juntas em um processo licitatório, conhecendo a proposta uma da outra, ofertando o mesmo produto (marca e modelo) e apoiando uma a outra para que o objeto fosse adjudicado a uma delas, fraudando o processo.

A Lei 10.520/2022 em seu artigo 7º é bastante clara quanto às consequências da apresentação de documento falso:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

Neste sentido, temos o acórdão 2458/2015 do TCU:
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA POR PARTE DE LICITANTE. FRAUDE À LICITAÇÃO. OITIVA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.
Neste acórdão o relator Ministro Walton Alencar Rodrigues assevera que:
"O Tribunal tem reconhecido, sistematicamente, a possibilidade de aplicar a sanção prevista no art. 64 da sua Lei Orgânica ao licitante que apresenta declaração falsa, independentemente da obtenção de benefício pretendido, porque o tipo descrito subsome-se à classe de crime formal, assim apresentado na doutrina:
'O crime formal também descreve um resultado, que, contudo, não precisa verificar-se para ocorrer a consumação. Basta a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, configuradoras do dano potencial, isto é, do eventus periculi (ameaça, a injúria verbal). Afirma-se que no crime formal o legislador antecipa a consumação, satisfazendo-se com a simples ação do agente, ou, como dizia Hungria, 'a consumação antecede ou alheia-se ao eventus damni'.' (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. São Paulo : Saraiva, 2010, p. 254, sublinhados do original, negritos meus)."

Diante de todo o exposto, restando evidente o conluio entre as empresas Agem e Braslync a empresa recorrente requer:
1. Sejam reconhecidas as razões do presente recurso administrativo, dando-lhe provimento;
2. Sejam desclassificadas as propostas das empresas Agem e Braslync tendo em vista atuarem em conluio com o intuito de fraudar este processo licitatório apresentando ainda, declaração falsa de que elaboraram suas propostas de forma independente;
3. Sejam apuradas as responsabilidades das empresas Agem e Braslync diante da gravidade dos fatos narrados nesta peça;
4. Caso assim não entenda, faça este recurso subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o §4º do artigo 109 da Lei 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.
Obrigado.

Estamos encaminhando também um e-mail com nosso recurso na integra e todos os anexos que citamos no recuso que subimos no sistema, isso se faz necessário porque o sistema do CNET não permite anexar documentos em PDF, Print Screen ou cópias autenticadas de cartórios como por exemplo procuração.

Lista de documentos anexados enviados por e-mail

1 – Alteração contratual nº 1 – Braslync Comercio Eletronico Ltda

2 – Proposta da Braslync

3 – Proposta AGEM

4 – Procuração

5 – Certidão de casamento

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRE SENHOR (A), PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023 – RP
ITENS: 01 E 03

AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 09.022.398/0001-31, com sede na Rua Vitoria Regia, 1682, sl J – Bairro Jardim Asteca – Vila Velha - ES. CEP 29.104-485, através do seu advogado, Dr. Sandro Valerio, OAB-PR 70.516, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Em face do recurso administrativo apresentado pela empresa WHALE ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., referente à licitação acima identificada.

A questão levantada nestas contrarrazões cinge-se em saber se o TRF 3º Reg. deve ou não acatar o recurso proposto pela empresa recorrente. Entende a empresa recorrida que não, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

01 – BREVE RELATO DOS FATOS
A recorrida, atendendo ao chamado público, participou do certame promovido pelo TRF 3º Reg., após criterioso exame documental e técnico da sua proposta, obteve aceite do certame em seu favor.

Porém, em sede recursal, foi interpelada por recurso administrativo proposto por uma das concorrentes que, em síntese, versa sobre a compatibilidade técnica do equipamento ofertado pela recorrida nos itens 01 e 03 do presente certame.

Por fim, a recorrente requer a desclassificação da proposta da empresa recorrida e reforma da ordem de classificação das licitantes.

02 – DO DIREITO
A Administração Pública, no exercício de suas funções, dispôs de seus poderes e prerrogativas que visam garantir a prevalência do interesse público sobre o particular e, para sua conveniência, após cuidadoso julgamento onde recusou diversas propostas, aceitou a proposta da empresa AGEM.

É evidente que a administração do TRF 3º Reg., ao resolver declarar aceita a proposta de empresa AGEM, procedeu conforme o juízo de oportunidade e legalidade, adotando como vencedora a proposta com melhor valor e que atendia todos os quesitos técnicos do Edital.
Como veremos a seguir, o inconformismo da recorrente tenta encontrar amparo em argumentação que se resume na repetição do extenso diálogo entre a recorrente e o Sr. Pregoeiro, onde houve justa oportunidade para aclarar as dúvidas de maneira objetiva de todos os elementos que compõem a proposta da arrematante.

Por outro lado, a recorrente insiste em invocar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), que, na sua interpretação correta, tem como finalidade específica de privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregado documentação supostamente distinta. Nesse caso a Lei de Licitações legitima a realização de diligências. O que foi feito pela Comissão de licitação.

Já dizia o ilustre doutrinador HELY LOPES MEIRELLES: in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se deve deixar de aceitar proposta diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."

Para ilustrar o ora exposto, vale observar a decisão do Tribunal de Contas da União do Processo nº 008.416/97-4, publicado no D.O. nº 116-E, de 21.06.99, p. 72/80:

"[...] O Tribunal se manifestou no sentido de que NÃO SE PODE PERDER DE VISTA OS ENSINAMENTOS DO PROF. ADILSON DALLARI, QUE ENSINA QUE A "LICITAÇÃO É PROCEDIMENTO E NÃO UM ATIVIDADE LÚDICA; NÃO SE TRATA DE CONCURSO DE DESTREZA PARA ESCOLHER O MELHOR CUMPRIDOR DO EDITAL" (Licitação – Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular, BLC nº 6/94, p. 245). À luz deste entendimento, O TRIBUNAL RATIFICOU QUE NEM SEMPRE O FORMALISMO DEVE SER SEGUIDO À RISCA PELOS JULGADORES. [...] NÃO BASTA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO DEFEITO. É IMPERIOSO VERIFICAR SE A GRAVIDADE DO VÍCIO É SUFICIENTEMENTE SÉRIA, ESPECIALMENTE EM FACE DA DIMENSÃO DO INTERESSE PÚBLICO. ADMITE-SE, AFINAL, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE O RIGOR EXTREMO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI E DO EDITAL PODE CONDUZIR À EXTREMA INJUSTIÇA OU AO COMPROMETIMENTO DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO... O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES." (grifo nosso).

Contudo, a empresa recorrente, em seu recurso, sugere que a Equipe técnica do TRF3 cometeu erro ao analisar os itens webcam e headset, o que não ocorreu, conforme apresentaremos a seguir.

Segue recorte das alegações da empresa recorrente, bem como a respectiva resposta:

1) A recorrente alega que a webcam Logitech C925e (SKU 960-001075) proposta pela licitante AGEM não atende ao 4.1.13 do termo de referência, uma vez que não é listado no link de verificação, diga-se de passa-gem, link oficial Microsoft para produtos Certificados Teams.
Resposta AGEM: Conforme foi informado na sua proposta, a licitante AGEM dispôs o link de verificação oficial do site da Microsoft teams, on-de pode ser aferido e comprovado que a webcam Logitech modelo C925e é cer-tifica e está listada no site oficial Microsoft teams. Tal como é de conhecimento de todos, para o produto ser certificado, basta estar listada no site microsoft Teams.

Para conferir a veracidade das informações, segue abaixo 4 links de verificação:

https://www.microsoft.com/en-us/microsoft-teams/across-devices/devices/category/web-cameras/3?filterIds=5&page=1
https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/across-devices/devices?rtc=1
https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/across-devices/devices/category/web-cameras/3
https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/across-devices/devices/product/logitech-c925e-business-webcam/518

Portanto, não há o que se falar em descumprimento ao edital, visto que a webcam Logitech C925e, consta como produto certificado no site oficial Microsoft teams.

2) A recorrente alega que o headset cotado foi o AHX-3000 Confort usb, onde a sensibilidade de seu microfone é de -17 dBV/Pa +/- 6 dB, sendo que o edital solicita -17 dBV/Pa +/- 4 dB. Ou seja, o Headset Agem AHX-3000 Confort usb, possui uma sensibilidade que varia de -23dBV/Pa à -11dBV/Pa. Contudo, o edital solicita uma variação menor na faixa de -21dBV/Pa à -13dBV/Pa. Portanto, em tese, o produto não atenderia ao edital, sendo inferior ao solicitado.

Resposta AGEM: A sensibilidade de um microfone é a medida da quantidade de sinal elétrico que sai para um determinado nível de entrada sonora. Quanto maior o nível de sinal, mais sensível é o microfone. Um microfone que produz um sinal relativamente alto requer menos amplificação, o que consequentemente origina menos som de fundo.

O edital estipula que o microfone deve apresentar uma sen-sibilidade de -17 dBV/Pa ± 4 dB. Tal exigência indica que o microfone deve su-portar uma sensibilidade em uma faixa que varia entre -13dBV/Pa e -21 dBV/Pa.

À vista disso, o microfone proposto pela AGEM apresenta uma sensibilidade de -17 dBV/Pa ± 6 dB. Com base nessas características, constata-se que o microfone suporta uma sensibilidade variando entre -11dBV/Pa e -23 dBV/Pa.

Ademais, o maior nível de sensibilidade exigido no edital é de -13dBV/Pa. O microfone proposto pela AGEM suporta sensibilidade de -11dBV/Pa, que é maior do que -13dBV/Pa, portanto superior ao solicitado em edital.

Vistos os fatos, lembramos ao nobre julgador que a legislação autoriza a desclassificação apenas das propostas que contrariem os dispositivos do Edital e da Lei de Licitações, mas tal situação não foi evidenciada no caso em questão. Aliás, demonstra-se justamente o contrário, a empresa AGEM ofertou produtos que atendem perfeitamente o edital.

Convém recordar ainda que toda organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitató-rio. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou de terceiros, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Adicionalmente, o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:
"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária cor-relação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos li-mites".

Por fim, é evidente que a empresa AGEM contempla o rol de quesitos que comprovam sua capacidade técnica. Portanto, é justa sua adjudicação no presente certame.

À vista disso, protesta contra as alegações infundadas da recorrente e, em seu favor, invoca os Princípios Constitucionais que servem de apoio ao bom ato administrativo.

03 – DOS PEDIDOS
Portanto, pelo exposto, é evidente a improcedência do pre-sente recurso, o que impreterivelmente deve resultar no julgamento pela impro-cedência do recurso, é a medida justa que se impõe.

Também é necessária a manutenção do aceite e adjudicação dos itens 01 e 03 em favor da empresa AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA.

Nestes termos, requer deferimento.

Vila Velha, 07 de agosto de 2023.

SANDRO VALERIO OAB- PR 70.516
Departamento Juridico

AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRE SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023 – RP
ITENS: 01 E 03

AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 09.022.398/0001-31, com sede na Rua Vitoria Regia, 1682, sl J – Bairro Jardim Asteca – Vila Velha - ES. CEP 29.104-485, através do seu advogado, Dr. Sandro Valerio, OAB-PR 70.516, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO.

Em face do recurso administrativo apresentado pela empresa BULTEC TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA., referente à licitação acima identificada.

A questão levantada nestas contrarrazões cinge-se em saber se o TRF 3º Reg. deve ou não acatar o recurso proposto pela empresa recorrente. Entende a empresa recorrida que não, polos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

01 – BREVE RELATO DOS FATOS
A recorrida, atendendo ao chamado público, participou do certame promovido pelo TRF 3º Reg., após criterioso exame documental e julgamento da Comissão de licitação, obteve aceite do certame em seu favor.

Porém, em sede recursal, foi interpelada por recurso administrativo proposto por uma das concorrentes que, em síntese, versa sobre o mesmo tema combatido no chat do pregão, e amplamente analisado pelo Dep. Jurídico do Tribunal. Ou seja, questiona a legitimidade da participação da recorrida alegando fantasiosa possibilidade de fraude à licitação em conluio com outra concorrente.

Por fim, a recorrente requer a desclassificação da proposta da empresa recorrida e reforma da ordem de classificação das licitantes.

02 – DO DIREITO

2.1 – DA INEXISTÊNCIA DE CONLUIO ENTRE AS EMPRESAS AGEM E BRASLYNC
A Administração Pública, no exercício de suas funções, dispôs de seus poderes e prerrogativas que visam garantir a prevalência do interesse público sobre o particular e, para sua conveniência, após cuidadoso julgamento onde recusou diversas propostas, aceitou a proposta da empresa AGEM.

É evidente que a administração do TRF 3º Reg., ao resolver declarar aceita a proposta de empresa AGEM, procedeu conforme o juízo de oportunidade e legalidade, adotando como vencedora a proposta com melhor valor, e que atendia todos os quesitos do referido Edital.

Inconformada, a recorrente propôs recurso, levantou diversos temas, os quais, passamos a refutar.

Diferentemente do que foi apontado no recurso, a recorrida consegue comprovar adequadamente que não existe qualquer vínculo entre as empresas que possa ser interpretado como ilegalidade. Para comprovar tal afir-mativa, basta aferir a documentação e proposta já anexada no sistema.

Nesse sentido, a fim de esclarecer os fatos em ordem linear, ressalta-se que a ora recorrida não participou dos itens 02 e 04, que foram reservados em cota especial para empresas ME e EPP. Sendo assim, por impossibilidade absoluta, metade dos itens disputados no presente certame já estão de fora da malacafenta suspeita de conluio que a recorrente lançou.

Todavia, quanto aos itens 01 e 03, onde de fato houve participação da Agem e da empresa Braslync, a recorrente não logrou em apresentar qualquer prova ou indício que consiga sustentar sua narrativa, conforme se verá a seguir.

Em primeiro lugar, na presente disputa (itens 01 e 03), cerca de uma dezena de empresas tiveram suas propostas recusadas, a ordem de classificação era completamente imprevisível.

À vista disso, supor que a recorrida era capaz de tirar injusto proveito da presente licitação seria exacerbada presunção, pois necessariamente a recorrida teria de saber de maneira antecipada quais propostas seriam recusadas pelo Sr. (a) Pregoeiro, a situação em si já expõe a fragilidade dos argumentos da recorrente.

Por outro lado, afirmar que houve conluio entre empresas apenas por terem cotado produto da mesma marca e modelo, seria ilógico, visto que a própria recorrente também ofertou produto da mesma marca (Logitech) modelo (C925e). Portanto, caso houvesse algum tipo de "acerto" entre as empresas, obrigatoriamente a recorrente também teria que figurar no suposto conluio.

Aliás, a participação da recorrente neste pregão foi bastante inusitada, visto que registrou proposta com valor elevado de R$ 510,00 Un, diante das várias propostas recusadas pela Administração, se viu com chances de herdar o item caso a proposta no valor de R$ 389,00 Un da AGEM, também fosse recusada.

Se olharmos os fatos tal como são, logo se percebe a estratégia dissimulada da recorrente, cuja intenção era se tornar arrematante do Item Webcam, no valor de R$ 510,00 Un, sem oferecer um lance sequer.

Em segundo lugar, como a própria recorrente apresenta, não há qualquer ilegalidade e impedimento em firmar contrato com empresas que tenham sócios parentes entre si, o que não é o caso. Mas, mesmo que houvesse

parentesco ENTRE OS SÓCIOS, como bem salientado pelo próprio recorrente "o simples parentesco não poderia, por si só, impedir que essas empresas participem das mesmas licitações."

Nesse sentido, observe-se que a AGEM sequer competiu nos lotes em que a Braslync se consagrou vencedora. Ou seja, não haveria como existir algum tipo de influência por parte das empresas para conduzir o resultado da licitação.

Além disso, pelas razões aduzidas pelo recorrente, supostamente existiria algum tipo de influência para controlar o preço arrematado, tal qual acontece com empresas que ofertam preços muito abaixo do mercado, somente para barrar as demais concorrentes, e, após, desistem da licitação, passando para a empresa que ficou em 2º lugar (prática conhecida como "coelho"). Ocorre que, no presente caso, sequer isto seria possível pelos seguintes motivos:

a) Não houve participação da AGEM na fase de lances dos lotes 02 e 04;

b) Houve ampla competitividade nos lotes 01 e 03, foram centenas de lances registrados, cerca de 30 empresas participaram dos lances, a empresa AGEM registrou de-zenas de lances, consagrando-se a proposta mais vanta-josa para a administração pública. Portanto, a empresa Braslync não influenciou o resultado do certame onde a Agem foi arrematante (itens 01 e 03).

c) Seria impossível a empresa AGEM antever quais empresas poderiam ter suas propostas recusadas pela Administração por não atenderem o Edital.

d) Não houve desistência da proposta da AGEM em favor de terceiros (prática da empresa coelho);

e) Tampouco houve desistência da Braslync em favor da Agem, visto que a empresa Agem classificou sua proposta com menor valor.

Com efeito, o único nexo de causalidade que, em tese, seria capaz de fundamentar suspeita sobre a atuação da recorrida seria a prática da empresa "coelho", ainda que fosse o caso (o que não é), veja-se que a prática "coelho" não pode ser considerada a priori, baseada no simples imputação de existir uma fantasiosa relação de parentesco entre sócios de duas empresas diferentes.
Como já bem salientado, necessariamente uma das empresas deve desistir da proposta em favor de outra, o que não ocorreu nesta licitação. Ao revés, tivemos centenas de lances registrados e mais de uma dezena de empre-sas recusadas por não atenderem os quesitos técnicos exigidos no Edital. Situação que torna IMPOSSÍVEL qualquer previsibilidade e condução do certame.

Por fim, para fundamentar a prática de conluio (coelho), este tipo de acusação deve ser bem fundamentado, conforme salienta o Egregio Tribunal de Contas do Paraná ao citar o Tribunal de Contas da União em sede de representação análoga:

"Acerca da prática de "coelho" e conluio entre empresas Fenix Mkt & Negócios Eireli e Plural Marketing & Negócios Ltda ME (vencedora) por possuírem sócios com parentesco e extensa identidade de objetos, reitera-se que não existe restrição legal no tocante à participação em licitações de empresas que possuem sócios parentes e segundo o Acórdão nº 526/2013 – Plenário TCU, nem os regulamentos próprios das entidades nem a Lei n. 8.666/1993 vedam essa situação.

Em razão da ausência de demonstração de que o ato foi praticado com o intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação e pelo fato de a existência de parentesco entre sócios de distintas empresas, por si só, não caracterizar fraude à licitação, considera-se regular o item.

Também não se vislumbra irregularidade na extensa identidade de objetos entre as empresas, pois não há veda-ção legal para o caso."(TCE/PR – Acórdão 2648/19 – Pleno – rel. Cons. Artagão de Mattos Leão – j. 04.09.2019)

Vistos os fatos, lembramos ao nobre julgador que a legisla-ção prevê a desclassificação de propostas que contrariem os dispositivos do Edi-tal e da Lei de Licitações, mas tal situação não foi evidenciada no caso em ques-tão.
Aliás, se houve conluio tal como afirma a recorrente, a única beneficiada foi a Contratante, visto que conseguiu amplo desconto nos itens que almeja adquirir.

Ademais, não há jurisprudência recente que sustente a desclassificação de propostas com base em suposições não comprovadas de forma objetiva e fundamentada. Portanto, o recurso da recorrente carece de respaldo jurisprudencial atualizado para sustentar suas alegações.

Ante exposto, pode-se concluir que não ouve qualquer ato ilegal que se possa atribuir à recorrida, não restando outra alternativa à adminis-tração senão adjudicar o pregão em favor da empresa que ofereceu o melhor preço e que logrou comprovar a documentação de habilitação requerida no Edital.

Convém recordar ainda que toda organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou de terceiros, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Adicionalmente, o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:
"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária cor-relação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

A recorrente, na sua manifestação, apresentou razões inconsistentes e generalizadas, sem comprovação técnica ou fundamentação jurídica sólida. Suas alegações são meramente conjecturais e não demonstram de forma inequívoca a inadequação da proposta da recorrida. Como dito antes, o Sr. (a) Pregoeiro conduziu exemplar pregão, agindo dentro das atribuições elencadas na Lei.

Por fim, é evidente que a empresa AGEM contempla o rol de quesitos que comprovam sua capacidade de habilitação. Portanto, é justa sua adjudicação no presente certame.

À vista disso, protesta contra as alegações infundadas da recorrente e, em seu favor, invoca os Princípios Constitucionais que servem de apoio ao bom ato administrativo.

03 – DOS PEDIDOS
Portanto, pelo exposto, é evidente a improcedência do pre-sente recurso, de modo que, ante a falta de provas, descrição específica das condutas possivelmente irregulares e a demonstração de regularidade da atua-ção da ora recorrida, o julgamento pela improcedência da demanda é a medida justa que se impõe.
Também é necessária a manutenção do aceite e adjudicação dos itens 01 e 03 em favor da empresa AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA.

Nestes termos, requer deferimento.

Vila velha, 07 de agosto de 2023.

SANDRO VALERIO OAB- PR 70.516
Departamento Jurídico

AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023 - RP
PROCESSO Nº 0006481-10.2023.4.03.8000 – SEI

A empresa BRASLYNC COMERCIO ELETRONICO LTDA, CNPJ nº.35.858.504/0001-21, qualificada anteriormente, vem perante vossa, com fulcro no art. 4º, XVIII, XX, da Lei 10.520/02, tempestivamente oferecer a presente contrarrazões contra o recurso proposto pela empresa WHALE ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

I - DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa licitante Braslync sagrou-se vencedora dos lotes 02 e 04 (cota para ME e EPP), apresentou proposta e toda a documentação para habilitação no site do referido pregão.
Contudo, em fase recursal, foi surpreendida por recurso proposto pela empresa WHALE ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, cujas alegações são frágeis e infundadas, conforme veremos a seguir.

Item – WEBCAM.

O Edital solicita que a Webcam seja CERTIFICADA pela MICROSOFT. Notamos que, no link apontado no Edital - vide: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/across-devices/devices/category/web-cameras/3, em nenhum momento a Microsoft AFIRMA que tais webcams são CERTIFICADAS, apenas informa que as webcams daquela lista são COMPATÍVEIS "com o Microsoft Teams, Webcams e Câmaras para Salas de Conferências."
Por outro lado, se consultarmos o Link que a própria recorrente informou em seu recurso, nota-se claramente que a webcam está listada no site da Microsoft como produtos certificados. Link: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/across-devices/devices/category/web-cameras/3

Item - HEADSET

A Licitante recorrente afirma o seguinte:

"O headset cotado foi o AHX-3000 Confort usb, onde a sensibilidade de seu microfone é de -17 dBV/Pa +/- 6 dB,sendo que o edital solicita -17 dBV/Pa +/- 4 dB, ou seja, o Headset Agem AHX-3000 Confort usb, possui uma sensibilidade que varia de -23dBV/Pa à -11dBV/Pa, já o solicitado em edital é uma variação menor, ou seja,-21dBV/Pa à -13dBV/Pa, ou seja, não atenderia ao edital, é INFERIOR AO SOLICITADO".
Nota-se que a própria recorrente afirma que a variação do produto ofertado pela recorrida é maior do que o solicitado, sendo assim superior.
Produto ofertado: -11dBV/Pa à -23 dBV/Pa.
Edital: -13dBV/Pa à -21dBV/Pa.

Cabe salientar, o do simples fato da sensibilidade do produto ofertado pela recorrida ser -17dbv/Pa, já atende ao solicitado no Edital. Contudo, o nosso produto possui um nível maior de sinal, sendo superior ao requerido na licitação.

Até aqui, foi demonstrado que a empresa BRASLYNC COMERCIO ELETRONICO LTDA, participou desta licitação de forma leal, não arrastou para si dúvida ou inidoneidade. À vista disso, protesta contra as alegações infundadas da recorrente WHALE e, em seu favor, invoca os Princípios Constitucionais que servem de apoio ao bom ato administrativo.

II – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Seja a presente impugnação ao recurso administrativo acolhida e julgada procedente, para que o Tribunal Regional Federal da 3º reg. indefira o recurso patrocinado pela recorrente;

Sejam os lotes 02 e 04 do Pregão Eletrônico 23/2023, aceitos, homologados e adjudicados em favor da empresa BRASLYNC COMERCIO ELETRONICO LTDA. O que é necessário para atender aos princípios da finalidade, legalidade, e competitividade, e, também, o melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha, ES. em 07 de agosto de 2023.

Jurídico

Braslync

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023 - RP
PROCESSO Nº 0006481-10.2023.4.03.8000 – SEI

A empresa BRASLYNC COMERCIO ELETRONICO LTDA, CNPJ nº.35.858.504/0001-21, qualificada anteriormente, vem perante vossa, com fulcro no art. 4º, XVIII, XX, da Lei 10.520/02, tempestivamente oferecer a presente contrarrazões contra o recurso proposto pela empresa BULTEC TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA.

I - DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa licitante Braslync sagrou-se vencedora dos lotes 02 e 04 (cota para ME e EPP), apresentou proposta e toda a documentação para habilitação no site do referido pregão.

Contudo, em fase recursal, foi surpreendida por tosco recurso proposto pela empresa BULTEC.
Antes de adentrar no mérito da presente contrarrazões, convém destacar o perigoso rumo que a recorrente BULTEC resolveu tomar quando resolveu levantar falaciosa acusação que consiste na seguinte alegação. in verbis:
"Trata-se de caso em que se mostra evidente o conluio entre a empresa Braslync e a empresa Agem com o intuito de fraudar a licitação, visto que objetivavam que o objeto do certame fosse adjudicado para uma das duas, o que de fato ocorreu".

Como se percebe, a recorrente sequer tomou o costumeiro cuidado de não atribuir crime antes do devido processo legal. O que pode ser considerado denunciação caluniosa previsto no Código Penal.

"Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa". (grifamos).

Não é necessário ser grande conhecedor do direito para saber que quem faz a acusação tem a responsabilidade de comprovar que a alegação é verdadeira. E a prova não se constrói com superficiais conjecturas.

Destarte, no presente caso não é possível estabelecer parentesco entre os sócios da Braslync e Agem, o único arremedo de "prova" que a recorrente foi capaz de apresentar é uma certidão de casamento cujos cônjuges sequer são sócios das referidas empresas.

Apesar de não ser o caso, como bem reconhecido pelo próprio recorrente, não há qualquer norma legal para impedir a participação de empresas distintas com sócios parentes na mesma licitação.

O referido posicionamento é contemplado há tempos pelo e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A existência de relação de parentesco, de afinidade familiar ou profissional entre sócios de distintas empresas não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas na mesma licitação, mesmo na modalidade convite. A mera participação das empresas, sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não enseja a declaração de inidoneidade de licitante." (TCU – Acórdão 2996/16 – Plenário – rel. Min. Benjamin Zymler – j. 23.11.2016) – (grifamos).

"A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante." (TCU – Acórdão 952/2018 – Plenário – rel. Min. Vital do Rêgo – j. 02.05.2018) – (grifamos).

Isso se dá em razão da Lei n.º 8.666/1993 expressamente dispor sobre quais são as hipóteses taxativas de impedimento de participação dos certames:
"Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
I- o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

Ainda, sobre o referido dispositivo, importante salientar a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 219). – (Grifamos).

Isto é, o sentido do impedimento existente na Lei 8.666/1993 se relaciona com a possibilidade de sujeitos com CAPACIDADE de definirem o destino da licitação.

Fato é que, uma empresa sozinha não tem condições de direcionar, por si só, o resultado de um certame. E, no caso concreto, as empresas acusadas participaram de apenas dois itens em comum, cuja disputa foi acirrada em ampla competição.

Justamente por isso, note-se que a recorrente sequer indicou qual teria sido, especificamente, a suposta irregularidade cometida pelas recorridas. Isto é, de forma genérica, tão somente aduziu que teria havido algum "conluio" entre a Braslync e a empresa Agem, sem, todavia, demonstrar qual foi a ação em concreto que importou na frustração da competitividade do certame.

Aliás, mesmo que houvesse parentesco entre os sócios, o que tornamos a dizer: não é o caso. O próprio TCU já definiu as situações em que a participação de empresas com sócios com grau de parentesco ensejaria irregularidade. in verbis:

"3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:
a) quando da realização de convites;
b) quando da contratação por dispensa de licitação;
c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa Responsável pela elaboração do projeto executivo;
d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos" (TCU. Acórdão 297/2009. Plenário)."

No caso em tela, não se trata de convite, nem dispensa de licitação (mas sim Pregão). Além disso, nenhuma das referidas empresas foi responsável pela elaboração do projeto executivo ou será responsável por fiscalizar o serviço prestado pela outra.

Com o devido respeito, a falta de elementos concretos e definição precisa dos atos supostamente irregulares obsta, inclusive, o direito de ampla defesa da recorrida. Isso, pois, sem a indicação precisa de qual teria sido a ação ilegal, não há como abordar com profundidade os fatos genericamente alegados. Afinal não existe materialidade do tal "conluio" que a recorrente veementemente afirma ter acontecido.

Contudo, é preciso chamar atenção para o fato de que a recorrente usa a informação de que a Braslync cotou os mesmos produtos que a empresa Agem para construir sua temerária narrativa. Todavia, observe-se que a Braslync é revendedora de longa das cada câmeras de videoconferência da marca Logitech e dos fones de ouvido marca Agem. Portanto, a única relação que se pode aferir entre as recorridas é que a Braslync por vezes comercializa produtos da marca Agem. Não havendo qualquer crime nesta relação, tampouco o impedimento destas participarem da mesma licitação.

Nota-se, portanto, que a recorrente não especificou qual tipo de suposto conluio teria ocorrido entre as empresas citadas; não trouxe qualquer elemento concreto para fundamentar suas razões e; admite não existir qualquer impedimento legal para a Braslync se consagrar vencedora dos lotes em que participou oferecendo produtos da marca Agem (fones de ouvido).

Sendo assim, ao contrário do alegado pela recorrente, não há qualquer ilegalidade na contratação da ora recorrida, ante a inexistência de qualquer tipo de conluio entre as empresas recorridas e, consequentemente, ausência de violação ao princípio da competitividade.

Por outro lado, a recorrente, em seus temerários jogos de palavras, tenta convencer através do espanto. Usa, elementos disconexos da realidade, afirma que a recorrida estaria supostamente omitindo grau de parentesco entre funcionários. Ora, mas isso não é crime!

Observa-se, contudo, que fulcro das alegações da recorrente são inconsistentes, adentrando no campo da leviandade. Não obstante, em seu recurso, a recorrente não percebeu que instalou pedra de tropeço no caminho das suas argumentações.

A recorrente lastreou todas as suas elucubrações em uma periclitante condição. Caso a recorrente não logre êxito em comprovar tão grave denúncia (certamente não vai), sendo assim, além da denunciação caluniosa, cometeu também ato que pode ser enquadrado no artigo 337-I do Código Penal, vejamos o que prevê esse dispositivo sobre o crime em comento:

"Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa".

Diante dos fatos, a nosso ver, parece que a argumentação da recorrente se enquadra numa das hipóteses do Art. 337-I. CP., pois não passa de dialética erística com intuito de interditar o curso normal da presente licitação, uma vez que todos os documentos da impugnante foram meticulosamente analisados pela Equipe de licitação, a qual, não encontrou qualquer defeito.

Ademais, o recurso proposto pela BULTEC mostra-se desrespeitoso e insidioso, tentando ferir a reputação da recorrida quando afirma que houve o cometimento de "conluio (...) com intuito de fraudar a licitação".

Diante dos fatos, fica difícil negar que o único propósito do recurso proposto pela recorrente era de tumultuar o certame, ao invés de apresentar provas, apresentou apenas argumentum ad hominem.

Por fim, pelos motivos apresentados acima, informamos esta Douta Comissão de licitação, quando publicada vossa decisão final, a possível instauração de processo civil indenizatório que certamente será proposto em desfavor da

recorrente.

Até aqui, foi demonstrado que a empresa BRASLYNC COMERCIO ELETRONICO LTDA, participou desta licitação de forma leal, não arrastou para si dúvida ou inidoneidade. À vista disso, protesta contra as alegações infundadas da recorrente BULTEC e, em seu favor, invoca os Princípios Constitucionais que servem de apoio ao bom ato administrativo.

II – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Seja a presente impugnação ao recurso administrativo acolhida e julgada procedente, para que o Tribunal Regional Federal da 3º reg. indefira o recurso patrocinado pela recorrente;

Sejam os lotes 02 e 04 do Pregão Eletrônico 23/2023, aceitos, homologados e adjudicados em favor da empresa BRASLYNC COMERCIO ELETRONICO LTDA. O que é necessário para atender aos princípios da finalidade, legalidade, e competitividade, e, também, o melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Nestes termos pede deferimento

Vila Velha, ES. em 07 de agosto de 2023.

Jurídico
Braslync

Voltar